

## JULGAMENTO RECURSAL

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA URBANIZAÇÃO EM FRENTE AO ESTÁDIO MAJOR BIÃO, URBANIZAÇÃO NA PRAIA DA VOLTA DO RIO E PAVIMENTAÇÕES EM PEDRA TOSCA, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

**RECORRENTE:** **R S M PESSOA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.159.524/0001-89, com sede social na Rua Conselheiro José Júlio, nº 617, anexo 6, bairro Centro, no município de Sobral - CE, CEP 62.010-820.

#### **1. DAS INFORMAÇÕES**

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **R S M PESSOA LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

#### **2. DOS FATOS**

Foi recebido e analisado por esta comissão de licitação o Recurso Administrativo da empresa **R S M PESSOA LTDA** em observância do atendimento da tempestividade.

Deste modo, atentando-se ao caso, viu-se pela leitura da Ata de Julgamento, que a empresa recorrente foi inabilitada no certame porque, em primeira análise da comissão de licitação e do setor de engenharia competente, conclui-se que ela não haveria demonstrado o atendimento da



qualificação técnico-operacional exigida no item 3.3.2 do edital, especificamente no que tange ao item de relevância "PAVIMENTAÇÃO em PEDRA TOSCA CI REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO) - 5.326.34 m<sup>2</sup>".

Contudo, contrária a esse entendimento, a empresa citada recorreu desta decisão ao afirmar e constituir provas em sua peça de que a inabilitação foi injusta, uma vez que demonstrou, através de documentos hábeis, toda a qualificação técnico-operacional para ser habilitada no certame.

Então, a comissão de licitação, ao receber, em caráter devolutivo, a atribuição de revisar os autos e o seu julgamento, encaminhou primeiramente ao setor de engenharia para que este fizesse a primeira reanálise, em razão do recurso administrativo.

Sendo assim, passado um determinado prazo, retornou-se os autos à comissão de licitação com o seguinte parecer técnico da engenharia para que a esta emita seu posicionamento fundamentado.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

### 3. DO MÉRITO

Considerando a acurada revista dos autos, especial dos documentos recorridos, convergimos nosso entendimento ao posicionamento apresentado pelo setor de engenharia deste município, que, através de parecer técnico acostado a esta peça, entendeu que a empresa recorrida resta "classificada", conforme trecho citado abaixo.

"Após análise do recurso da empresa **RSM PESSOA**, foi constatado pela equipe de engenharia que a empresa possui todos os itens de



qualificação técnica solicitados no edital. Com isso, a empresa encontra-se **CLASSIFICADA.**”

Devendo, portanto, o conteúdo decisório da Ata de Julgamento sofrer retificação que tornará a empresa **R S M PESSOA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.159.524/0001-89 como devidamente **HABILITADA**, por inexistir qualquer falha que a comprometa.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

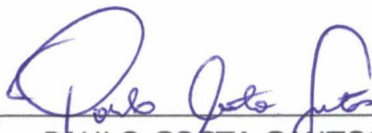
#### 4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **R S M PESSOA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.159.524/0001-89, devido a insatisfação quanto à decisão que a inabilitou na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1512.01/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise dos documentos habilitatórios da recorrente, reconhece-se o atendimento da pecha apontada inicialmente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 8 DE MARÇO DE 2024.



PAULO COSTA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Acaraú